



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 11/02/2020 – ITEM 57

TC-005639.989.16-9

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Divaldo de Camargo Pereira.

Advogado: Dayane Aparecida Fanti Tangerino (OAB/SP nº 306.601).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS
SANEADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM
RESSALVAS.**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**, relativas ao **exercício de 2017**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13 constatou o seguinte:

CONTROLE INTERNO – o Legislativo adotou providências parciais para o saneamento de falhas e deficiências apontadas pelo Sistema de Controle Interno.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – não houve total adequação aos quesitos referentes à Transparência abordados em Fiscalização Ordenada realizada no exercício de 2016.

VEREADORES – adiantamento de subsídios aos Vereadores, em afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos efetuados sem prévia cotação de preços e descrição de itens excessivamente genérica; realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

REGIME DE ADIANTAMENTO – ausência de regulamentação do regime de adiantamento por parte do Legislativo Municipal; faltam assinaturas em documentos que compõem os adiantamentos, inclusive os empenhos; os

processos de adiantamentos não foram autuados; comprovantes de despesas ilegíveis, impossibilitando a sua fiscalização; inconsistência na ordem de datas dos documentos apresentados; descumprimento de itens do Comunicado SDG nº 19/2010.

GASTO COM TELEFONIA MÓVEL E FIXA – o montante gasto com telefonia e a quantidade de aparelhos celulares¹ custeados pela Câmara Municipal extrapolaram o princípio da razoabilidade; ausência de controle das ligações efetuadas pelos detentores de linhas de telefonia móvel.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL – alteração de referência salarial para o cargo de Motorista de Gabinete acima de todos os outros existentes nos quadros da Câmara Municipal; pagamento indevido de salário e gratificação para o ocupante do cargo de Motorista de Gabinete, no valor de R\$ 1.213,32; pagamentos a título de adiantamento de salários a servidores sem o devido amparo legal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÃO DO TRIUNAL – atendimento parcial das instruções e das recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa no evento 46.

A Assessoria Técnica Econômico-Financeira opinou pela regularidade das contas em apreço, propondo, contudo, recomendações à Câmara Municipal para evitar falhas similares às apontadas no Relatório de Fiscalização.

¹ Distribuídos aos Vereadores, ao Motorista de Gabinete e ao Diretor Jurídico, bem como para a Administração, a Secretária e a Contabilidade.

O D. Ministério Público de Contas solicitou nova notificação dos interessados para que apresentassem justificativas quanto ao apontamento sobre o acúmulo de cargos por parte de um Vereador da Câmara Municipal.

Após nova notificação, foram apresentados esclarecimentos colacionados no evento 83.

O *Parquet* de Contas opinou pelo julgamento de irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: despesas realizadas sem prévia cotação de preços, descrição de itens excessivamente genérica e sem prévio empenho da despesa; reincidência na utilização indevida do regime de adiantamento, em especial no tocante a realização de viagens dos Vereadores e servidores; não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, em inobservância ao descrito na Lei Federal nº 12.527/11; atendimento parcial das Instruções e recomendações emitidas por este E. Tribunal de Contas.

É o relatório.

ATT

VOTO

A despesa total do Legislativo² (3,64%) e os dispêndios com folha de pagamento (42,83%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal³ e os gastos com pessoal (1,66%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Sobre o acúmulo da Vereança pelo Sr. Luzimar Alves dos Santos com o cargo de Recreacionista no Poder Executivo de Américo Brasiliense, ressalto que a própria Fiscalização já havia atestado a legalidade da cumulatividade de postos (conforme item B.3.3 do Relatório e documento juntado no evento 21.15). As justificativas complementares ofertadas pelo Presidente do Legislativo à época (evento 83) reforçaram a regularidade do acúmulo em questão.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII⁵, e artigo 37, inciso XI⁶, da Constituição Federal, não se identificando a concessão

² O Município possui 38.202 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

³ Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

⁴ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁵ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios entre dez mil e um e cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(…)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁶ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra



de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Sobre as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização e que levaram o D. MPC a se manifestar pela irregularidade das contas em apreço⁷, considero possível acolher as justificativas apresentada pelo então Presidente da Câmara, no sentido de que foram saneadas após a nomeação do aprovado no concurso público para o cargo de Procurador Jurídico em 2018, denotando que as impropriedades decorreram de falta de conhecimento técnico.

Ressalto que analisei o Relatório de Fiscalização relativo ao exercício de 2018 da Câmara Municipal de Américo Brasiliense (eTC-004935.989.18) e as irregularidades constatadas na presente prestação de contas não se repetiram.

Nessas condições e acolhendo manifestação da Assessoria Técnica Econômico-Financeira, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Divaldo de Camargo Pereira.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo para que: envide esforços para dar plena efetividade ao Sistema de Controle Interno e para se adequar aos quesitos relativos à Transparência do Órgão; observe, com rigor, à regra insculpida no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, evitando qualquer tipo de antecipação de subsídio; realize prévia cotação de

espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

⁷ Quais sejam: despesas realizadas sem prévia cotação de preços, descrição de itens excessivamente genérica e sem prévio empenho da despesa; reincidência na utilização indevida do regime de adiantamento, em especial no tocante a realização de viagens dos Vereadores e servidores; inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão; atendimento parcial das Instruções e recomendações emitidas por este E. Tribunal de Contas.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

preços e faça a descrição detalhada dos produtos adquiridos por dispensa de licitação; cumpra disposição contida no artigo 60 da Lei nº 4.320/64; regularize as falhas apontadas para as despesas efetuadas pelo regime de adiantamento; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; informe com fidedignidade as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro